



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004532/2004-37  
Recurso nº. : 145.663  
Matéria : IRPF - Ex(s). 2000 e 2001  
Recorrente : ALAIR ELIAS GAGNO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 17 de agosto de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.823

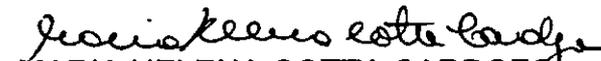
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incidem sobre uma mesma base de cálculo.

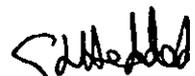
MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula 1º CC nº. 14).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALAIR ELIAS GAGNO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004532/2004-37  
Acórdão nº. : 104-21.823

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado). *S. A. Joel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004532/2004-37  
Acórdão nº. : 104-21.823

Recurso nº. : 145.663  
Recorrente : ALAIR ELIAS GAGNO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 02/12/2004, o auto de Infração de fls. 1285/1292, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 112.712,03, dos quais R\$ 33.119,57 correspondem a imposto, R\$ 56.086,46 a multa, e R\$ 23.506,00 a juros de mora calculados até 30/11/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 1287/1292), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

**"001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS**

Lançamento decorrente de Omissão de Rendimentos, originário de comissão recebida pela Intermediação de Vendas de Produtos Agrícolas, realizadas em favor de agricultores Vizinhos e/ou Meeiros, no percentual de 5% (cinco por cento), conforme documentos, planilhas, contratos e declarações prestadas pelo fiscalizado no decorrer do trabalho de fiscalização. No que foram então elaborados Demonstrativos para os Anos Calendários de 1999 e 2000 (docs.fl.s.nrs. 1253/1256/1257/1259/1262/1264), através dos quais pode-se constatar os valores recebidos mensalmente. A presente infração encontra-se descrita no Termo de Verificação Final (docs.fl.s.nrs. 1269 a 1284), todos em anexo ao presente processo.

**002 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS**

Solo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004532/2004-37  
Acórdão nº. : 104-21.823

Lançamento decorrente de Omissão de Rendimentos recebidos a título de Comissão pela troca de cheques para terceiros, no percentual de 4% (quatro por cento), conforme declarações prestadas pelo fiscalizado. No decorrer dos trabalhos de fiscalização foram elaborados Demonstrativos para o Ano Calendário de 2000 (docs. fls. nrs. 1263 e 1264), através dos quais foram apurados os valores recebidos mensalmente. Sendo isto descrito conforme Termo de Verificação Final (docs. fls. nrs. 1269 e 1284), todos em anexo ao presente processo.

**003 - ATIVIDADE RURAL  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL**

Lançamento de omissão de rendimentos provenientes de Atividade Rural, uma vez que ficou constatado que o fiscalizado auferiu, nos Anos Calendários de 1999 e 2000, receitas próprias decorrentes da Atividade Rural, bem como receitas decorrentes de parcerias agrícolas no percentual 50% e/ou 60% (cinquenta e/ou sessenta por cento), conforme declarações, planilhas e Contratos de Parcerias Agrícolas, apresentadas pelo contribuinte no decorrer da fiscalização (docs. fls. nrs. 87 a 235), cujos valores mensais devidos encontram-se corroborados conforme Demonstrativo anexo (docs. fls. nrs. 1252 a 1255 e 1258 a 1261). Estando isto descrito no Termo de Verificação Final (docs. fls. nrs. 1269 a 1284), todos em anexo a este processo.

**004 - MULTAS ISOLADAS  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-  
LEÃO**

Lançamento decorrente de falta de recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, conforme comissões recebidas pela intermediação de vendas de produtos agrícolas, realizadas em favor de agricultores vizinhos e/ou meeiros, e comissões na troca de cheques para terceiros pessoas físicas, no decorrer dos anos calendários de 1999 e 2000, cujos valores mensais devidos estão evidenciados nos Demonstrativos anexos (docs. fls. nrs. 1256/1257 e 1262 a 1264). Estando isto mencionado no Termo de Verificação Final (docs. fls. nrs. 1269 a 1284), todos em anexo a este processo."

Cientificado do Auto de Infração em 13/12/2004 (fl. 1284), o contribuinte apresentou, em 27/12/2004, a impugnação de fls. 1305/1317, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004532/2004-37  
Acórdão nº. : 104-21.823

“13 Inicialmente, alega que sua impugnação é tempestiva, tendo sido protocolizada antes de se expirar o prazo legal para a sua apresentação.

14 Em seguida, concorda expressamente com o valor do imposto e juros de mora, discordando exclusivamente da multa de 150% e da multa isolada de 75%.

15 No que se refere à multa qualificada de 150%, alega que não restou provado que cometeu qualquer irregularidade grave que permitisse a conclusão de que, de forma deliberada, houvesse adulterado documentos, calçado notas, forjado assinaturas, etc. A multa qualificada deveria ser precedida da comprovação do intuito de cometer dolo, fraude, conluio ou simulação, e a simples menção de que o tributo não foi recolhido no prazo certo não seria condição suficiente para imputar os 150%. Entende, assim, que o percentual correto seria de 75%, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuinte que transcreve às fls. 1312 a 1316.

16 Quanto à multa isolada, entende que não pode ser imposta simultaneamente com a multa de ofício, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes que transcreve às fls. 1307 a 1311.”

Em decorrência da impugnação versar somente sobre a aplicação da multa qualificada e da multa isolada, os valores relativos ao imposto, juros e multa de ofício de 75% foram transferidos para o processo nº. 11543.000057/2005-19 (extrato de fls. 1330/1332).

A 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - II/RJO decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- que pela impugnação restrita à multa qualificada e à multa isolada, nos termos do art. 17 do Decreto nº. 70.235/1972, consideram-se não impugnados os demais itens da autuação;
- que no tocante à incompatibilidade entre a multa isolada e a multa de ofício não cabe à administração questionar a aplicação das leis, matéria privativa do Poder Judiciário;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004532/2004-37  
Acórdão nº. : 104-21.823

- que uma vez instituída por lei a penalidade pelo não recolhimento do carnê-leão esta penalidade deve ser obrigatoriamente aplicada pela administração, sob pena de responsabilidade funcional;
- que a aplicação de ambas as multas concomitantemente é plenamente válida na medida em que uma diz respeito a falta de recolhimento de imposto na declaração de ajuste anual e a outra a falta de recolhimento de imposto segundo a sistemática do carnê-leão;
- que o fato de não ter o contribuinte utilizado de forma deliberada notas frias, falsas ou adulterado documentos não quer dizer que não possam existir outros elementos que caracterizam a conduta dolosa a ser repreendida;
- que os artigos 71 e 72 da lei nº. 4.502/1964 não prevêm somente condutas dolosas, mas também condutas omissivas passíveis de punição; e
- que deixar de informar rendimentos na declaração de ajuste anual é ato omissivo que leva a aplicação das penas tipificadas nos artigos 71 e 72 da lei nº. 4.502/1064, sendo que a conduta dolosa fica evidente pela reiterada omissão de rendimento praticada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2005, conforme AR de fls. 1343, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 01/04/2005, o recurso voluntário de fls. 1344/1358, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação quanto ao não cabimento do lançamento da multa qualificada de 150% e da concomitância entre multa de ofício e multa isolada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004532/2004-37  
Acórdão nº. : 104-21.823

Certificado o arrolamento de bens (fls. 1361) foram os autos remetidos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

*S. M.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004532/2004-37  
Acórdão nº. : 104-21.823

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

Com a transferência da parte do crédito fiscal relativa ao imposto, juros e multa de 75% para o processo nº. 11543.000057/2005-19 (extrato de fls. 1330/1332), a controvérsia remanescente nos presentes autos cinge-se à aplicação concomitante da multa de ofício com a multa isolada pelo não recolhimento de imposto segundo a sistemática do carnê-leão, e à imposição da multa qualificada de 150% em face da omissão reiterada de rendimentos.

Concomitância das multas

No tocante à multa isolada aplicada por falta do recolhimento do carnê-leão, nos termos do artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430/1996, sustenta o contribuinte não ser ela aplicável em conjunto com a multa de ofício sobre imposto apurado da Declaração de Ajuste Anual sobre os mesmos rendimentos.

Como se verifica do relatório o contribuinte foi autuado por ter deixado de recolher o carnê-leão relativamente a rendimentos recebidos de pessoas físicas nos anos-calendário de 1999 e 2000.

*GLH*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004532/2004-37  
Acórdão nº. : 104-21.823

Em face de tal irregularidade, foram imputados como rendimentos omitidos os valores recebidos de pessoas físicas, apurando-se a efetiva base de cálculo a ser considerada para fins de apuração do imposto de renda devido nos períodos sob comento.

Sobre a diferença de imposto entre os valores declarados e os valores apurados pela fiscalização, foram acrescidos multa de ofício (75%) e juros de mora (SELIC). Adicionalmente, pelo não recolhimento do imposto por meio da sistemática do carnê-leão foi imputada ao Recorrente multa isolada de 75%.

Para fins de clareza, transcrevo abaixo os dispositivos legais que tratam sobre a aplicação das multas, veiculados pela Lei nº. 9.430, de 1996 (sem a alteração promovida pela Medida Provisória nº. 303, de 2006, aplicável ao caso apenas se implicasse resultado mais benigno ao Recorrente):

"Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente **exclusivamente à multa** ou juros de mora, **isolada** ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis..

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004532/2004-37  
Acórdão nº. : 104-21.823

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - omissis;"

Com base nos dispositivos legais acima transcritos a fiscalização imputou ao Recorrente duas multas, quais sejam, a multa punitiva pelo não recolhimento de tributo (multa normal - art. 44, I) e a multa isolada pelo não recolhimento de imposto na sistemática do carnê-leão (multa isolada - art. 44, § 1º, III).

A legalidade da aplicação concomitante da multa de ofício de 75% decorrente da apuração de diferença de imposto e da multa isolada de 75% pelo não recolhimento do imposto na sistemática conhecida como carnê-leão não é matéria nova neste Conselho.

Reiteradas decisões têm concluído pela impossibilidade de cobrança concomitante da multa normal e da multa isolada, conforme se verifica dos precedentes abaixo transcritos:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo." (Acórdão CSRF/01-04.987, Rel. Leila Maria Scherr Leitão, Sessão de 15/06/2004)

S24

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004532/2004-37  
Acórdão nº. : 104-21.823

IRPF - MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo. (Acórdão 104-20350, Rel Remis Almeida Estol, Sessão de 01/12/2004)

MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE - CONCOMITÂNCIA COM A MULTA APLICADA QUANDO DO AJUSTE ANUAL - IMPOSSIBILIDADE - Ao instituir a possibilidade de exigência de multa de ofício isoladamente, a Lei nº. 9.430, de 1996, não instituiu penalidade nova, mas apenas nova forma de aplicação de penalidade antes prevista. Sendo assim, no caso de falta de pagamento de carnê-leão, não há previsão legal para a exigência concomitante da multa de ofício por essa infração e quando do ajuste anual, sobre a mesma base de cálculo. (Acórdão 104-21418, Rel. Pedro Paulo Pereira, Sessão de 23/02/2006)

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996). (Acórdão 104-21414, Rel. Nelson Mallmann, Sessão de 23/02/2006)

O entendimento que têm prevalecido é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada. Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for relativo a multa isolada, só deve ser incluída a própria multa isolada.

Nestes termos, seguindo o entendimento desse Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, posiciono-me no sentido de conhecer do recurso para excluir a incidência da multa isolada aplicada nos termos do art. 44, § 1º, inciso III da Lei nº 9.430/1996.

Multa qualificada

A aplicação de tal penalidade está prevista no art. 44, inciso II da Lei nº. 9.430, de 1996, incorporado ao art. 957, II, do RIR/99, assim redigido:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004532/2004-37  
Acórdão nº. : 104-21.823

"Art. 957 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº. 9.430, de 1996, art. 44)

(...)

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Os dispositivos referidos, vale dizer, os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964, cuidam das figuras do dolo, fraude e sonegação, nos seguintes termos:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

A teor da previsão legal acima, para que a multa de lançamento de ofício de 75% seja qualificada e elevada para 150% é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude, demonstrado inequivocadamente nos autos a partir de elementos probatórios colacionados pela fiscalização.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004532/2004-37  
Acórdão nº. : 104-21.823

Essa posição é amplamente reconhecida pela jurisprudência deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, restando incontroverso que a fraude não se presume, sendo necessário que sejam produzidas provas do evidente intuito a que se refere a norma legal, não bastando suspeitas. A experiência indica que o evidente intuito de fraude se configura nas situações em que demonstrado o emprego de meios ardis, como notas fiscais calçadas, recibos falsificados, etc. Vejam-se os seguintes julgados desta Câmara:

**“EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO** - Configura evidente intuito de fraude a utilização de interposta pessoa com o propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, sendo aplicável, nesses casos, a multa de ofício qualificada.” (Acórdão 104-20713, Sessão de 19/05/2005, Rel. Remis Almeida Estol)

**“LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA** - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. Se a fiscalização não demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada.” (Acórdão 104-18487, Sessão de 06/12/2001, Rel. Nelson Mallmann)

**“IRPF - MULTA QUALIFICADA** - O uso de notas fiscais inidôneas caracteriza o conceito de evidente intuito de fraude e justifica a penalidade exacerbada.” (Acórdão 104-17527, Sessão de 12/07/2000, Rel. Remis Almeida Estol)

**“IRPF - MULTA QUALIFICADA** - O uso da chamada "conta fria", com o propósito de ocultar operações tributáveis, caracteriza o conceito de evidente intuito de fraude e justifica a penalidade exacerbada.” (Acórdão 104-17526, Sessão de 12/07/2000, Rel. Remis Almeida Estol)

Ao contrário da responsabilidade pela obrigação tributária principal, que a teor do art. 136 do CTN não requer dolo ou culpa para sua configuração, bastando a prática da infração por qualquer meio, a aplicação da multa dita qualificada pressupõe dolo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004532/2004-37  
Acórdão nº. : 104-21.823

específico, no sentido de subtrair o imposto que se sabe devido pela utilização de meios fraudulentos.

No caso presente, a autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% na circunstância de que o Recorrente omitiu total ou parcialmente, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos por ele auferidos, em diversos exercícios subseqüentes, caracterizando intenção reiterada de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devidos por lei.

Entendo que a simples omissão de rendimentos, desacompanhada de outros elementos probatórios do evidente intuito de fraude, não dá causa para a qualificação da multa. Dentre outras razões, tal conclusão decorre do fato de que, se assim não fosse, não não haveria hipótese para a aplicação da multa de ofício "não qualificada" de 75%.

De fato, entendo que para a correta aplicação da multa qualificada a inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova que o contribuinte, por ato fraudulenta, levou a autoridade administrativa a erro, por meio por exemplo da utilização de documentos falsos, notas frias, etc.

A matéria foi recentemente sumulada por este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

**"Súmula 1ºCC nº. 14:** A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

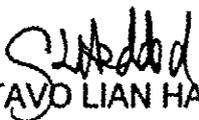
Examinando o conjunto probatório dos autos entendo assistir razão ao Recorrente, não tendo a fiscalização logrado êxito em demonstrar evidente intuito de fraude em sua conduta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004532/2004-37  
Acórdão nº. : 104-21.823

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-lhe total provimento para afastar a aplicação da multa isolada e a qualificação da multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006

  
GUSTAVO LIAN HADDAD